



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000992/00-91
Recurso nº 125.917 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.211 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria Compensação ILL
Recorrente Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Campinas/SP

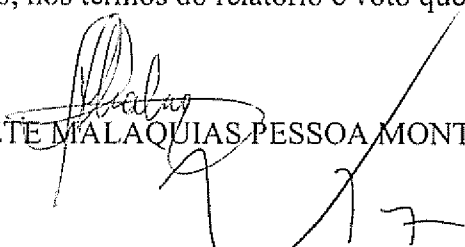
CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Tendo sido apresentada ao contribuinte o despacho decisório com todos os elementos suficientes que possibilitou o seu amplo direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

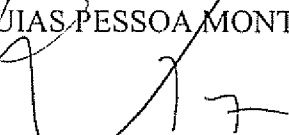
COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO ATRAVÉS DA ESCRITA FISCAL - Apresentado documentação e não havendo nenhum indício de que os documentos apresentados são inidôneos ou não traduzem a realidade fiscal e contábil da empresa é de se considerar válida a compensação.

COMPENSAÇÃO EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A compensação é uma forma de extinção do crédito tributário e o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela SRF, passível de restituição ou ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de créditos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da receita federal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 07 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio

Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' followed by '17' and a horizontal line.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição (fl. 01) no valor de R\$ 15.314.180,11 (quinze milhões trezentos e quatorze mil cento e oitenta reais e onze centavos) relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre lucro líquido – ILL recolhido nos períodos bases de 1990, 1991, 1992 e 1993 no valor atualizado de R\$ 15.314.180,11 (quinze milhões trezentos e quatorze mil cento e oitenta reais e onze centavos) protocolizado em 24 de maio de 2000. Na mesma data teria sido protocolizado pedido de compensação, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), autuado no processo nº 10880.009038/00-15

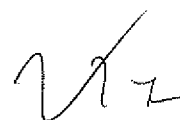
A Divisão de Tributação da DRF de São Paulo/SP indeferiu a restituição requerida por entender que esse direito havia decaído (Fl. 176), sendo essa decisão confirmada pela DRJ de São Paulo, conforme despacho de fls. 300/305.

A Quarta turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do acórdão nº 104-18.069, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte a fim de afastar a decadência, anular as decisões proferidas e determinar às autoridades de primeira instância que apreciassem o mérito da manifestação de inconformidade.

Em 15/10/2002, a contribuinte protocolizou a declaração de compensação formalizada pela Companhia Brasileira de Bebidas no processo nº 13804.007623/2002-70.

Após o retorno dos autos à primeira instância, a SEORT da DRF de Campinas, analisou o mérito do pedido de restituição e reconheceu o indébito tributário nos seguintes valores:

Código	Data do Recolhimento	Valor (moeda da época)
764	30/04/1990	30.053.573,22
764	30/04/1991	276.462.086,48
764	30/04/1992	927.291.357,78
764	26/05/1992	85.238.453,21
764	26/05/1992	1.163.981.996,40
764	25/06/1992	1.445.553.415,17
2511	31/07/1992	915.092.723,42
2511	28/08/1992	1.104.791.156,93
2511	29/09/1992	1.378.387.577,27
2511	31/03/1993	15.373.776.222,86



Em 11/11/2005, a SEORT homologou parcialmente as compensações, julgando extintos os débitos compensados no processo nº 10880.009038/00-15 e determinado a cobrança da parcela remanescente do débito do processo 13804.007623/2002-70, referente à declaração de compensação de fls. 01 deste processo.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade a fim de afastar a exigência da parcela restante (Fls. 554/562), alegando cerceamento ao direito de defesa, eis que os extratos do PROFISC utilizados para fundamentar a decisão da DRF seriam inteligíveis acerca dos cálculos efetuados para atualização do direito creditório, especificamente no tocante à correta aplicação da norma conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97, ao termo inicial de incidência dos juros calculados com base na Taxa SELIC, e aos indexadores (OTN, FAP e UFIR) de conversão de pagamentos indevidos e à conversão para reais.

Apresentou a Requerente planilha de cálculos, contraditando as conclusões do despacho decisório da DRF, na qual teria apurado um direito creditório do valor de R\$ 15.314.180,11 (Quinze milhões trezentos e quatorze mil cento e oitenta reais e onze centavos).

A requerente aduz que existe uma diferença entre a planilha apresentada por ela e a elaborada pela DRF no valor do ILL recolhido em 31/03/1993, enquanto ela considerou o valor de Cr\$ 52.544.356.307,50 (cinquenta e dois bilhões quinhentos e quarenta e quatro milhões mil trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e sete cruzeiros e cinquenta centavos), a DRF teria admitido como direito de crédito apenas o valor de Cr\$ 15.373.776.222,86 (Quinze bilhões trezentos e setenta e três milhões setecentos e setenta e seis mil e duzentos e vinte dois cruzeiros e oitenta e seis centavos).

A diferença, segundo a requerente, poderiam estar relacionada a uma compensação promovida pela empresa ao efetuar o recolhimento. O valor do ILL no ano calendário de 1992 foi de 3.510490,60 Ufir, sendo que parte desse valor foi quitado por meio de compensação com o saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa, no montante de 2.483.367,98 Ufir. O saldo de 1.027.122,62 Ufir foi efetivamente pago através de DARF recolhido em 31/03/1993.

A DRJ de campinas converteu o julgamento do processo em diligência, para que a SEORT providenciasse a ciência da contribuinte dos demonstrativos de cálculos que fundamentaram a decisão de homologação parcial das compensações fls. 550/551, nos quais deveriam apresentar os índices de atualização monetária dos indébitos tributários que resultaram nos coeficientes de deflação dos créditos reconhecidos na decisão e a operacionalização da compensação com os débitos informados no pedido e na declaração de compensação formalizados nos presentes autos, com a devida fundamentação legal da valoração dos créditos e dos débitos envolvidos na compensação.

Em cumprimento à diligência solicitada, a SEORT de Campinas apresentou às fls. 599/606 os seguintes demonstrativos:

- 1) Listagem de débitos/saldos remanescentes;
- 2) Listagem de créditos/ saldos remanescentes;
- 3) Demonstrativo analítico de compensação – com a indicação das normas, dos índices de atualização monetária e das datas de valoração dos créditos e dos débitos compensados.



Consta dos autos que a requerente foi incorporada pela Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV, a qual tomou ciência dos demonstrativos dos cálculos juntados e apresentou às fls. 620/629 aditamento à manifestação de inconformidade, na qual pleiteia novamente a nulidade do auto de infração por ter havido cerceamento ao direito de defesa, porque a DRF não teria fornecido parâmetros para a verificação do cálculo do tributo devido, requisito para a validade do lançamento consignado nos arts. 142 do CTN e 11 do decreto nº 70.235/72.

Afirma ainda, que nenhuma das autoridades teria analisado o DARF constante do anexo 2 da manifestação de inconformidade em que o contribuinte minuciosamente detalha no “Campo 14” a forma de apuração do ILL a recolher.

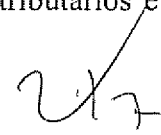
Protestou, finalmente, pela posterior juntada da conta razão da titular do direito creditório do ILL (Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A) dos períodos base de 1989, 1990, 1991 e 1992 a fim de corroborar os cálculos apresentados pela contribuinte.

A DRJ de Campinas através do julgamento apresentado às fls. 661/668 não reconheceu o direito creditório em litígio e não homologou parte da compensação. Destacou, inicialmente, que o caso em tela abrange o indeferimento do direito creditório de ILL no valor de 2.483.367,98 Ufir, e a homologação, em parte, da compensação do débito constante da declaração, protocolizada em 15/10/2002 autuada à fl. 01 do processo nº 13804.007623/2002-70, anexada ao presente auto.

Arguiu, em preliminar, que não subsiste a nulidade da cobrança por cerceamento ao direito de defesa, haja vista que consta nos autos que a requerente, através de sua incorporadora, a Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV foi regularmente cientificada dos demonstrativos de cálculo da compensação homologada pela DRF Campinas/SP.

Aduziu, ainda, que a diferença entre o valor do pedido de restituição e o valor do indébito tributário reconhecido pela DRF de Campinas refere-se justamente ao recolhimento do ILL efetuado em 31/03/1993, e em relação a esta diferença não há que se alegar qualquer cerceamento ao direito de defesa, tendo em conta que no despacho decisório constou expressamente que o direito creditório reconhecido era de Cr\$ 15.373.776.222,86 (Quinze bilhões trezentos e setenta e três milhões setecentos e setenta e seis mil e duzentos e vinte dois cruzeiros e oitenta e seis centavos) (ou 1.027.122,62 Ufir), valor comprovadamente recolhido por meio de DARF apresentado e não de Cr\$ 52.544.356.307,50 (cinquenta e dois bilhões quinhentos e quarenta e quatro milhões mil trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e sete cruzeiros e cinquenta centavos) (ou 3.510.490,60 Ufir) como constou do demonstrativo de fls. 03, elaborado pelo contribuinte.

No mérito, asseverou a autoridade julgadora que a norma de aplicação conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/1997 foi aplicada corretamente, assim como a incidência dos juros calculados com base na Taxa SELIC obedeceu às determinações legais, consolidadas na IN SRF nº 600/2005, bem como a aplicação dos indexadores de conversão dos pagamentos indevidos e à conversão para reais observaram o art 53 da mesma Instrução Normativa, conforme apresentado nos demonstrativos de cálculo das compensações. Desta feita, considerou válidos os procedimentos de atualização monetária dos indébitos tributários e de operacionalização da Compensação efetuados pela DRF de Campinas.



Com relação ao valor do indébito tributário não reconhecido pela DRF de Campinas, relativo ao ILL do ano calendário de 1992, não pago, mas supostamente compensado com crédito de IRPJ no valor de 2.483.367,98 Ufir, aduziu que a contribuinte não trouxe qualquer elemento aos autos que corroborasse a compensação supostamente efetuada ou o direito creditório porventura utilizado na compensação.

Apenas no DARF apresentado foi consignado pela requerente que se referia a IRPJ. Segundo a manifestação de inconformidade, trata de saldo negativo de IRPJ do 1º semestre de 1992, no valor de 4.716.926,49 UFIR, apurado na DIPJ 1993 (ano calendário 1992).

Todavia, não há nos autos qualquer elemento de prova a corroborar a existência e a disponibilidade do saldo negativo de IRPJ do 1º semestre 1992 para compensação com o ILL devido.

Ademais, os recibos das declarações de IRPJ, o comprovante de recolhimento e os demonstrativos apresentados não são provas hábeis e suficientes da compensação. Configura-se imprescindível a apresentação da escrituração comercial e fiscal com os registros contábeis pertinentes. Ressaltou que, até o julgamento, não foram cumpridos os protestos da defesa pela apresentação dos registros do Livro Razão da conta do ILL e do IRPJ compensado.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 670/685 onde, além repetir os argumentos da manifestação de inconformidade, juntou o DARF recolhido em 31/03/1993; Planilhas das movimentações contábeis; Cópia das páginas do Livro Diário; DIPJ 1993 original e retificadora.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre destacar que a nulidade do lançamento tributário pleiteada pela contribuinte por cerceamento ao direito de defesa não merece prosperar, haja vista que o despacho proferido pela DRF que reconheceu o direito creditório demonstra perfeitamente o valor reconhecido pela DRF, o valor apontado pela contribuinte e a diferença que foi exigida, o que possibilitou ao contribuinte seu amplo direito de defesa, tanto que ele foi exercido em sua plenitude, através de manifestação de inconformidade apresentada às fls. 554/562 e aditamento à manifestação de fls. 620/629, de forma que descabe o reconhecimento da nulidade do ato pelo cerceamento ao direito de defesa.

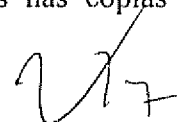
Com relação ao mérito destaca-se que o cerne da questão é a comprovação ou não da compensação da diferença apurada entre o valor do crédito admitido pela DRF de Campinas e o valor apontado pelo contribuinte. A diferença perfaz um total de 2.483.367,98 UFIR (ou Cr\$ 37.170.280.084,72) a qual a autoridade fiscal não reconhece, por entender que a contribuinte, além de não trazer aos autos documentos que comprovassem a compensação efetuada, também não comprovou a existência e a disponibilidade do saldo negativo de IRPJ para compensar com o ILL devido.

É de se ressaltar que a compensação entre o crédito de IRPJ e o débito de ILL poderia ser efetuada independentemente de processo administrativo, por se tratar de tributo da mesma espécie conforme previsto no Art. 2º da Instrução Normativa da SRF nº 67/1992, vigente à época.

Art. 2º A compensação de débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 1992 poderá ser efetuada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal, ressalvado o disposto no art. 3º, incisos II e III.

A fim de demonstrar a compensação realizada a requerente apresentou, juntamente com a interposição do recurso voluntário, cópia das páginas do livro Diário de 1992 e 1993, DARF recolhido em 31/03/1993 (relativo ao ano calendário de 1992), planilhas das movimentações contábeis e a DIPJ de 1993 original e retificadora.

Da análise da documentação apresentada verifica-se que a compensação foi registrada no livro diário na conta contábil 2.1.03.1.8 (IRF Sobre Lucro Líquido a Recolher) com o seu “zeramento” através de três lançamentos, sendo dois deles, nos valores de Cr\$ 52.400.077.061,65 (débito) e Cr\$ 15.605.748.887,68, em contrapartida das contas do Ativo Circulante, especificamente as contas 1.1.4.55.30.40 (Antecipação do IRPJ) e 1.1.4.55.30.43 (Antecipação do ILL). Tais lançamentos estão devidamente comprovados nas cópias das páginas do livro diário apresentada pela contribuinte (Anexo 4 fls. 716).



Além da documentação contábil, a requerente apresenta um documento de arrecadação fiscal (DARF) onde consta o recolhimento no valor de 3.510.190,60 UFIR (ou Cr\$ 52.544.356.307,59) sendo esse valor extinto parte através de compensação no valor de 2.483.367,98 UFIR (ou Cr\$ 37.170.580.084,72) e parte com recolhimento em moeda corrente no valor de 1.027.122,62 UFIR (ou Cr\$ 15.373.776.222,86) (Anexo 2 – fl. 702).

O saldo recolhido em dinheiro no valor de 1.027.122,62 UFIR foi efetivamente lançado na DIPJ do ano calendário de 1992, enquanto que a parte compensada foi lançada diretamente na contabilidade, conforme determinava a legislação fiscal e efetivamente comprovado através do documento de fl. 740 (anexo 7) e Anexo 4 fls. 716.

Outro meio de prova seria apresentar a relação de crédito e débito constante na DCTF do ano calendário em que foi realizada a compensação, contudo, a Secretaria da Receita Federal, através do anexo I da IN SRF 73/94, dispensou as pessoas jurídicas de apresentarem as DCTFs relativa ao ano calendário de 1992 o que torna os documentos apresentados pelo contribuinte (Livros diários, DARF, DIPJ) os únicos aptos a comprovar a efetiva compensação.

Ressalta-se que não foram trazidos aos autos nenhum indício de que os documentos apresentados são inidôneos ou não traduzem a realidade fiscal e contábil da empresa, de forma que, há de se reconhecer a compensação efetuada no ano calendário de 1992.

Com relação à existência e a disponibilidade do saldo negativo de IRPJ para compensar com o ILL devido é de se ponderar que essa matéria deveria ser analisada pela Receita Federal durante o prazo prescricional de 05 anos, não podendo agora no ano de 2010 discutir um saldo negativo declarado no ano de 1992. Dessa forma, tendo em vista a homologação tácita da origem e do valor do saldo negativo do IRPJ de 1992 cumpre observar apenas se houve ou não a compensação realizada, questão essa que a contribuinte obteve êxito em demonstrar efetivamente que a fez, segundo já exposto.

Comprovada a compensação, se faz necessário verificar a natureza jurídica do indébito tributário reconhecido a favor da contribuinte e a possibilidade de compensá-lo com o IRPJ. Segundo a DRJ, o indébito tributário somente tem origem em pagamento indevido e não em compensação ainda que efetuada indevidamente, caso em que deve ser restabelecido o direito creditório utilizado na compensação (IRPJ).

A DRJ baseia seu entendimento no artigo 165 do CTN, o qual aduz:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos.

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na

172

elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Contudo, cumpre ressaltar que assim como o pagamento a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário e o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela SRF, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de créditos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da receita federal, conforme prevê o artigo 74 da Lei 9.430/96, senão vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

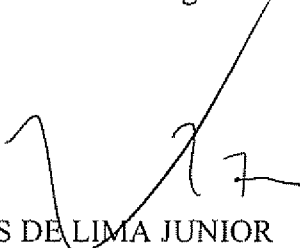
Dessa forma, por mais que o artigo 165 do CTN determine que apenas o pagamento seja passível de restituição, há de se observar que a expressão “pagamento” deve ser analisada em um contexto mais amplo para não ferir o princípio da isonomia.

O artigo que prevê a restituição foi introduzido ao mundo jurídico pela Lei 5.172 de 27 de outubro de 1966, sendo que a figura da compensação começou a ser ventilada no âmbito tributário apenas no ano de 1991 através da Lei 8.383/91. De forma que, está evidente que legislador ao utilizar a expressão “pagamento” no ano de 1966 referia-se a forma de extinção do crédito tributário, tanto é que consta no próprio artigo 165 do CTN a expressão “seja qual for a modalidade do seu pagamento”

Assim, no presente caso, deve se aplicar o mesmo tratamento fiscal tanto para o pagamento indevido, quanto para a compensação indevida.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto, para reconhecer a compensação efetuada, bem como afastar a exigência do saldo remanescente não homologado na compensação.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.